



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, que institui e regulamenta o Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, conforme especifica.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, da [Lei Orgânica do Município](#), adota a presente Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A [Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003](#), que institui e regulamenta o Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os repasses citados no *caput* deste artigo serão realizados de acordo com os critérios, valores e formas previstas na legislação.

Art. 5º

I -

c) supervisão do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada;

II -

c) execução do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada;

Art. 7º Os recursos do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada devem ser utilizados na estrita observância do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 8º É obrigatória a aplicação dos recursos financeiros do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 10.

§ 1º A critério do Secretário Municipal da Educação, mediante despacho motivado e fundamentado, poderá ser determinada às Unidades Executoras a devolução ao Tesouro Municipal dos recursos não executados ou dos saldos cujas prestações de contas tenham sido rejeitadas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os recursos devolvidos ao Tesouro Municipal deverão ser obrigatoriamente aplicados nas ações da Secretaria Municipal de Educação e não serão computados, no ano da devolução, para o atingimento do índice estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º Ato do Secretário Municipal da Educação disporá acerca dos procedimentos necessários para efetivar a devolução dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 15.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Secretário Municipal da Educação poderá utilizar, como parâmetro para edição da regulamentação desta Lei, no que couber, a Resolução nº 15, de 16 de setembro de 2021, editada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ou outra norma que venha a substituir.

Art. 2º O Capítulo IV - Da Fiscalização do Programa, do Título I, da [Lei nº 1.256, de 2003](#), passa a vigorar conforme a seguir:

“CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA AUTÔNOMA DE GESTÃO
COMPARTILHADA

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada é de competência comum da Secretaria Municipal da Educação e do órgão central do sistema municipal de controle interno, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle externo.

Parágrafo único. A fiscalização ocorrerá por meio de análise dos documentos de despesas, processos de prestação de contas, auditorias e inspeções.

Art. 12. Nenhum documento ou informação públicos poderão ser sonegados aos servidores que realizam a fiscalização do Programa, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 12-A. É vedado aos responsáveis pelos trabalhos de fiscalização divulgar fatos e informações de que tenham tomado conhecimento em razão do exercício de suas atribuições, os quais devem manter sigilo da documentação analisada ou da informação adquirida.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A Unidade Executora que receber repasses financeiros, na forma estabelecida nesta Lei, ficará obrigada a apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despesas realizadas ao setor responsável da Secretaria Municipal da Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término de cada quadrimestre do exercício, que será constituída dos seguintes documentos:

- I - ofício de encaminhamento à Semed;
- II - cópia do ato de designação do responsável pela aplicação dos recursos;
- III - portaria de designação dos responsáveis pelos atesto das despesas emitidas pela Unidade Executora;
- IV - plano de trabalho/cronograma de desembolso, emitido pela Semed;
- V - demonstrativo consolidado da execução físico-financeira, por fonte de recurso e natureza da despesa, separadamente;
- VI - relação de pagamentos, por fonte de recursos e natureza da despesa separadamente;
- VII - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- VIII - extrato da conta corrente e de aplicação, com toda a movimentação financeira do período;
- IX - conciliação bancária da movimentação financeira;
- X - comprovantes de restituições identificados com a origem e finalidade dos recursos restituídos, quando houver;
- XI - balancete de verificação contábil do período;
- XII - cópia do ato de contratação e habilitação do contador;
- XIII - parecer emitido pelo Conselho Fiscal sobre a aplicação dos recursos;
- XIV - notas explicativas quanto ao descumprimento da presente Lei e demais legislações pertinentes, no todo ou em parte;

XV - documentos comprobatórios de despesa, devidamente identificados com o Programa, quitados e atestados, em vias originais, em ordem cronológica e sem rasuras, acompanhados de:

a) termo de adjudicação/homologação do certame, quando se tratar de contratação decorrente de procedimentos licitatórios realizados pelas Unidades Executoras;

b) termo de adjudicação, quando se tratar de contratações diretas realizadas pelas Unidades Executoras, acompanhados de pesquisa de preços e termo de referência, na forma de regulamento do Município de Palmas, e justificativa administrativa da contratação;

c) cópias de cheques, ordens de pagamento ou outros meios eletrônicos que comprovem a transação autorizada pelo Banco Central do Brasil, com identificação nominal do beneficiário;

XVI - termo de doação de bens móveis;

XVII - cópia do termo de entrega e recebimento de obras, quando se tratar de reformas e benfeitorias.

Art. 13-A. A prestação de contas receberá parecer técnico da Secretaria Municipal da Educação em até 30 (trinta) dias, que deverá aprovar, aprovar com ressalvas ou reprová-la a prestação de contas realizada pela Unidade Executora.

Parágrafo único. Em caso de reprovação, a prestação de contas deverá ser devolvida à Unidade Executora para correção, suspendendo novos repasses financeiros até apresentação de nova prestação de contas complementar, com emissão de novo parecer técnico, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 13-B. Serão suspensos os repasses financeiros quando as Unidades Executoras não apresentarem prestação de contas no prazo estabelecido.

Art. 13-C. As prestações de contas deverão permanecer em arquivo da Unidade Executora pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação pela Secretaria Municipal da Educação, ressalvados os documentos relativos às contribuições previdenciárias (Guia da Previdência Social - GPS e Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP), que deverão ficar por tempo indeterminado, em arquivo, à disposição dos órgãos fiscalizadores.

SEÇÃO III DAS AUDITÓRIAS E INSPEÇÕES

Art. 14. As auditorias e inspeções sobre a aplicação dos recursos financeiros deverão ser programadas semestralmente e realizadas por amostragem, conforme critérios estabelecidos pelo órgão central do sistema de controle

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

interno, a quem compete realizá-las, preferencialmente mediante análise das prestações de contas apresentadas pelas Unidades Executoras. (NR)”

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 5 de dezembro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.604 de 5/12/2024](#)